



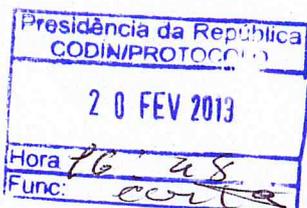
MENSAGEM
Nº 24/2013

Brasília-DF, 10 de FEVEREIRO de 2013.

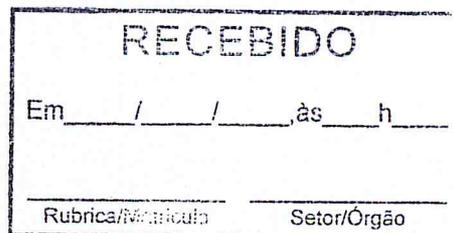
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que pretende alteração da Lei nº 9.264 de 1996, que trata das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

A medida proposta busca trazer para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal elementos importantes para a valorização e estímulo de suas categorias, meios importantes que impulsionam a produtividade, em especial nessa atividade que depende muito da proatividade e iniciativa do profissional. Por outro lado, a proposta também visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia, como meio de exigir mais valor e experiência profissional ao candidato a essa importante carreira.



Valdeci Oliveira Costa
Assistente-CODOC
1203496 Fone: (61) 3411-248



A Sua Excelência a Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República Federativa do Brasil
Brasília - DF

c/cópia para a Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão
MIRIAM BELCHIOR



A primeira parte da proposta tem por finalidade reconhecer como de nível superior a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, a exemplo que ocorreu com a Carreira de Policial Rodoviário Federal por força da Lei nº 12.775/2012; e, como de natureza jurídica, a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, também a exemplo do que ocorreu em oito Estados desta Nação (*São Paulo*¹, *Mato Grosso do Sul*², *Paraíba*³, *Goiás*⁴, *Amapá*⁵, *Paraná*⁶, *Minas Gerais*⁷, *Maranhão*⁸, *Pará*⁹, *Santa Catarina*¹⁰).

A segunda parte da proposta, que visa estabelecer novo requisito para o acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, exigindo, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse, tem por finalidade exigir maior experiência profissional do candidato. A medida busca, ainda, a necessária maturidade para o exercício de uma profissão que lida diretamente com direitos fundamentais do cidadão e impõe, além de elevado conhecimento jurídico, alto grau de sentimento de justiça e de valores sociais, firme moral, perspicácia e tirocínio, bem como forte equilíbrio emocional.

¹ *Constituição do Estado de São Paulo - "Art. 140.*

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso."

² *Lei Complementar do Estado do Mato Grosso do Sul nº 114/2005 - Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.*

³ *Constituição do Estado da Paraíba - Art. 45 "§ 5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."*

⁴ *Constituição do Estado de Goiás - Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.*

⁵ *Lei Estadual do Amapá nº 883/2005 - Art. 3º § 2º. Considera-se Autoridade Policial o Delegado de Polícia que, bacharel em Direito, concursado na carreira, integrante da carreira jurídica do Poder Executivo Estadual, e investido na forma da lei, exerce, em matéria de polícia judiciária, poder público para consecução dos fins do Estado.*

⁶ *Constituição do Estado do Paraná - Art. 47 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

⁷ *Constituição do Estado de Minas Gerais - Art. 140 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.*

⁸ *Constituição do Estado do Maranhão - Art. 115 Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil integra as carreiras jurídicas do Estado.*

⁹ *Constituição do Estado do Pará - Art. 197. Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.*

¹⁰ *Constituição do Estado de Santa Catarina - Art. 106 § 4º. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.*



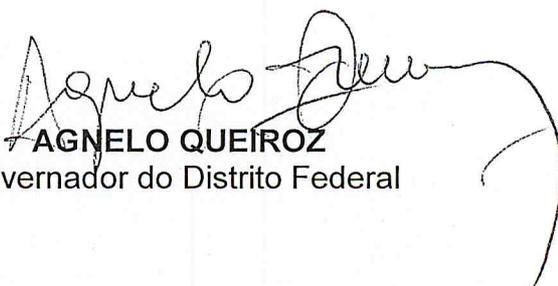
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Governadoria



Cumpre-nos ressaltar a relevância das medidas propostas para o interesse público, sem que causem qualquer tipo de impacto financeiro, demonstrando-se altamente vantajosas para a sociedade do Distrito Federal.

Ciente da característica preocupação e o grande cuidado de Vossa Excelência com a melhoria da eficácia do serviço público são estas, Senhora Presidenta, as razões que justificam o presente pedido de edição de Projeto de Lei, na forma da proposta em anexo, que visa a alteração dos arts. 2º e 3º e do § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 1996, *(que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências)*.

Respeitosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal



Minuta de Projeto de Lei nº, de de 2013.

Dá nova redação aos arts. 2º e 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 1996.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º e o § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.264 de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, de natureza jurídica, é constituída do cargo de Delegado de Polícia. (NR)

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de nível superior, fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia e Custódia. (NR)

.....
Art. 5º
.....

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013;
192º da Independência e 125º da República.

DILMA VANA ROUSSEFF